



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público**



Remessa Necessária n.: 0800550-35.2023.8.19.0071

Autor: Priscilla Moura da Silva Nascimento

Réu: Município de Quatis

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Remessa Necessária. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Pretensão de reconhecimento do direito à implementação do piso nacional dos professores, previsto pela Lei nº 11.738/08. Servidora em atividade no cargo de Professora Docente II – 20h, Referência C01, do magistério municipal. Sentença de procedência. Remessa necessária por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

- 1. A concretização da previsão constitucional do piso salarial deu-se por meio da Lei nº 11.738/08, a qual, em seu artigo 2º, estabeleceu o piso nacional para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, assegurando vencimentos iniciais proporcionais para as demais jornadas de trabalho, não havendo dúvida sobre sua aplicação aos demais entes federados.**
- 2. Contracheque juntado aos autos que comprova que o vencimento básico dos autores está aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária exercida.**
- 3. Sentença de procedência que, diante disso, não merece retoque.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n. 0800550-35.2023.8.19.0071**, em que é autora Priscilla Moura da Silva Nascimento e é réu o Município de Quatis.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **manter a sentença em sede de reexame necessário**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Priscilla Moura da Silva Nascimento ajuizou ação em face do Município de Quatis, a fim de que o réu fosse condenado a adequar o vencimento-base ao piso nacional proporcional à carga horária, bem como o realizar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários.

Narra a autora, inicialmente, que é servidora da educação do Município de Quatis desde 08/20/2011 na categoria de professora docente II, com carga horária de 20 horas, Classe C e referência 01.

Contudo, afirma estar recebendo vencimento-base inferior ao devido pelo reajuste do Piso Nacional do Magistério, de modo que requer a adequação e pagamento da diferença.

Em decisão no id. 53784382 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.

Foi decretada a revelia do Município de Quatis no id. 105308158, tendo em vista que, devidamente citado, não apresentou contestação.

A sentença de fls. 148/150 julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC para:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

1) condenar o réu a adequar os vencimentos da parte autora, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei 11.738/2008, proporcional à sua carga horária de 20 horas semanais, observados os reajustes anuais fixados pelo Ministério da Educação, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias.
2) condenar o réu a pagar à parte autora a diferença entre os valores percebidos até 5 anos antes da propositura desta ação, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais em razão da isenção legal.

Considerando que a sentença é ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil, será realizada na fase de cumprimento de sentença, sobre o valor da condenação principal, conforme o artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.”

Não houve interposição de recurso de apelação, tendo os presentes autos sido remetidos à superior instância por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

A previsão constitucional de um piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, a ser estabelecido por Lei, foi introduzida no ordenamento pela EC 53/2006, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 206 da Carta de 1988.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



A concretização de tal previsão constitucional deu-se por meio da Lei nº 11.738/08 que, em seu artigo 2º, estabeleceu o piso nacional para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, assegurando vencimentos iniciais proporcionais para as demais jornadas de trabalho e limite máximo, de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Não há dúvida de que a Lei federal se aplica aos entes federados, sendo que a sua compatibilidade com a Carta de 1988 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4167 (Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011) - ainda que sem eficácia erga omnes com relação ao §4º do artigo 2º, vale registrar.

Ainda assim, é preciso destacar que o objeto da ADI 4167 foi a Lei federal que fixou o piso para a carreira do magistério – lei essa com expressa e específica previsão constitucional -, e não eventual dispositivo de Lei local que verse sobre a carreira do magistério.

No caso, a autora logrou comprovar, por meio dos contracheques juntados (índice nº 52661646), que o seu vencimento-base é inferior ao piso nacional fixado a partir da edição da Lei nº 11.738/2008 e na Lei Municipal nº 1.366 de 2026.

Analisando o contracheque de janeiro de 2022 – piso nacional (40h) fixado em R\$ 3.845,63 –, tem-se que a servidora percebeu, no cargo de Professora Docente II – 20h, Referência C01, a quantia de R\$ 1.505,05.

Considerando que a **autora está na referência 1, com 20h semanais**, verifica-se que no ano de 2022 ela não poderia receber menos do que R\$ 1.922,82. Dessa forma, o montante de R\$ 1.505,05 está abaixo do piso nacional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Houve, portanto, defasagem, mostrando-se **correta a sentença que julgou procedente a pretensão autoral.**

Meu voto, destarte, é no sentido de se **manter a sentença, em reexame necessário**, ressaltando-se apenas que as execuções das decisões proferidas em processos que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério estão suspensas até o trânsito em julgado da ação civil pública de n. 0228901-59.2018.8.19.0001, nos termos do Aviso n. 195/2023 da Presidência deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

